



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 662288 - MG (2021/0124399-8)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO** : **GLEYSON DE JESUS**  
**ADVOGADOS** : **ETUANE VALESCA BARROS DE BRITO - MG196184**  
: **TIAGO NASCIMENTO ALVES PORTO E OUTRO - MG206157**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 176-182, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício, a fim de declarar a nulidade das provas obtidas por meio de busca e apreensão e determinar a absolvição do ora agravado nos autos da Ação Penal n. 0567.17.002989-4.

O ora agravado foi condenado, em primeiro grau, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado e de 583 dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Na decisão agravada, foi reconhecida a ilegalidade das provas diante da consideração de que foram obtidas por meio de invasão de domicílio, anulando-se a condenação imposta ao ora agravado.

O agravante sustenta que, na hipótese dos autos, o ingresso forçado em domicílio, sem autorização judicial prévia, amparou-se em fundadas razões de situação de flagrância.

Afirma que, após o recebimento de denúncias anônimas relativas à venda de *crack* pelo agravado, conhecido como "Gleicinho", o qual faz parte da *Gangue do Cabral*, os policiais se dirigiram ao local e, a partir da autorização de entrada, ingressaram – os agentes públicos – na residência, na qual foram apreendidas as drogas.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo regimental para que seja reconhecida a licitude das provas e restabelecido o acórdão condenatório.

O agravado apresentou contrarrazões ao agravo regimental às fls. 212-240.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao agravante, motivo pelo qual conheço do agravo regimental para, em juízo de

retratação, modificar a decisão de fls. 176-182 e reapreciar as razões apresentadas no presente *writ*.

A defesa alega ilicitude da incursão policial na residência do acusado, visto que não há fundadas razões para a diligência, fundada em denúncia anônima.

O Tribunal de origem afastou o argumento de ilegalidade, porquanto, ao receberem as denúncias anônimas de que o acusado estaria traficando drogas em sua residência, os policiais militares foram até o local e tiveram a entrada franqueada pelo próprio morador, ressaltando que o indivíduo é conhecido no meio policial e faz parte de uma organização criminosa. É o que se verifica do seguinte excerto do voto condutor do acórdão (fls. 90-93, destaquei):

Quanto aos fatos, narra a denúncia que:

'(...) Aos 29 de março de 2017, por volta das 10h:54min, na rua Jacarandá, nº 378, Barro Alto do Cabral, Sabará/MG, o denunciado guardava substâncias entorpecentes. sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para exposição à venda, entrega a consumo e/ou fornecimento a terceiros.

Na circunstância de tempo supramencionada, **policiais militares receberam informações de que o denunciado estaria vendendo crack em sua residência**, localizada na rua Jacarandá, nº 378, Bairro Alto do Cabral.

**Diante das informações recebidas os militares se dirigiram ao local dos fatos para a realização de buscas e, franqueada a entrada pelo denunciado, foi localizado 01 (uma) meia debaixo de um fogão, contendo em seu interior 24 (vinte e quatro) pedras de crack, todas destinadas à venda ilícita. (...)' (1. 02D).**

[...]

No caso em apreço, **policiais militares em patrulhamento receberam denúncias anônimas dando conta que o acusado estaria traficando drogas em sua residência**. Diante disso, os militares se dirigiram até o local, onde tiveram a entrada franqueada pelo próprio acusado.

O tráfico de drogas realizado mediante a conduta de "guardar" e "ter em depósito" é delito permanente, cuja consumação se protraí no tempo, sendo dispensável mandado de busca e apreensão, haja vista que o agente se mantém em estado de flagrância.

Sobre o tema, trago à baila a lição de Guilherme de Souza Nucci:

[...]

Com efeito, o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal excepciona as hipóteses de violabilidade do domicílio, dentre elas, o flagrante delito.

No caso dos autos, o policial Samuel Bernabé da Paz, condutor do flagrante, afirmou que:

"(...) Em patrulhamento do centro de Sabará **a guarnição recebeu informações que um indivíduo conhecido como "GLEICINHO", o qual faz parte da "Gangue do Cabral", estava vendendo Crack e que os usuários procuravam na residência dele**, na rua Travessa Jacarandá; QUE foram feitas buscas no local e logramos êxito em encontrar escondido debaixo do fogão 01 (ma) meia contendo em seu interior a quantia de 24 (vinte e quatro) pequenas pedras de substância semelhante a Crack; QUE ademais, encontramos diversos invólucros de cocaína vazios escondidos debaixo da geladeira (...)" (fl. 02)

Não há, portanto, que se falar em invasão de domicílio no presente caso.

Ademais, imperioso salientar que eventuais vícios do inquérito não contaminam a ação penal, não havendo, assim, qualquer nulidade a se reconhecer.

A sentença condenatória esclarece ainda o seguinte (fl. 26, destaquei):

No mesmo sentido, o Policial Militar Leonardo Gonçalves Bicalho, por ocasião de seu depoimento em juízo, **confirmou o depoimento de f. 02 prestado na fase extrajudicial**, oportunidade em que disse:

"(...) Que GLEYSON assumiu a propriedade da droga e disse que cada pedra de crack será vendida a RS 3,00 (cinco reais) e que já vende entorpecentes a cerca de 06 (seis) meses (...)"

No ato, afirmou que **o réu é conhecido da guarnição, pelo envolvimento no tráfico de**

**drogas, no dia do fato conversou com usuários que disseram que haviam comprado a droga do réu em outras ocasiões.**

Constatou-se, portanto, além de haver denúncias anônimas acerca da venda de *crack* na residência, usuários confirmaram ter comprado droga do agravado em outras ocasiões, o que levou os policiais militares fazerem contato na residência e, mediante autorização do proprietário, ter ocorrido a apreensão de drogas no imóvel.

Esses motivos configuram a exigência capitulada no art. 204, § 1º, do CPP, a saber, a demonstração de fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito à inviolabilidade de domicílio.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ de que “o ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência – cuja urgência em sua cessação demande ação imediata – é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio” (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

Presentes, portanto, fundadas razões para o ingresso regular em domicílio alheio, não há falar em ilicitude da prova ou em ofensa à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se ainda que “não há se falar em invalidade da prisão em flagrante e ilicitude das provas encontradas de modo fortuito a partir da entrada dos policiais na residência do acusado, tendo em vista o fenômeno da serendipidade” (AgRg no HC n. 691.332/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/9/2021).

Ademais, segundo trecho da sentença condenatória destacado acima, houve controle judicial posterior do ato, pois as provas colhidas na fase preliminar de inquérito foram repetidas e validadas em juízo com base no contexto fático-jurídico exposto na denúncia, levando, inclusive, à prisão preventiva do acusado.

A orientação acima atende aos pressupostos estabelecidos no Tema n. 280, submetido pelo STF ao regime de repercussão geral no RE n. 603.616/RO, em que ficou definido que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*” (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar

Mendes, DJe de 10/5/2016).

Assim, realizado o controle judicial do ato, ainda que posteriormente, não há falar, de plano, em ilicitude das provas produzidas.

Por fim, o momento processual da ação penal originária – que já teve sentença confirmada em apelação – inviabiliza a análise da tese defensiva em toda a sua extensão, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do *habeas corpus*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: HC n. 431.708/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/5/2018; AgRg no HC n. 681.870/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/9/2021; e AgRg no RHC n. 146.915/RJ, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF1, Sexta Turma, DJe de 31/8/2021.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 258, § 3º, do RISTJ, conheço do agravo regimental para, em juízo de retratação, não conhecer do *habeas corpus* impetrado por GLEYSON DE JESUS, restabelecendo o acórdão de apelação, que manteve a condenação que lhe fora imposta nos autos da Ação Penal n. 0567.17.002989-4.**

Comunique-se **com urgência** ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem para que adotem as providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 04 de novembro de 2021.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator